



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Rosário Soares Penazzi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00131/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12415/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de setembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam, originariamente, os presentes autos da análise da Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Rosário Soares Penazzi, matrícula n.º 87.629-1, que ocupava o cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Na sessão do dia 15 de julho de 2014, através do Acórdão AC2-TC-03248/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria em apreço e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Através do DOC TC nº 05605/19, a Srª Maria do Rosário Soares Penazzi, interpôs Recurso de Revisão, argumentando que havia sido prejudicada financeiramente, tendo em vista a exclusão de seus proventos, pelo órgão previdenciário estatal, das parcelas referentes às seguintes vantagens: "complementação de remuneração", no valor de R\$ 1.476,17, gratificação de função, no valor de R\$ 1.200,00 e gratificação de atividades Especiais – GAE (art. 57,VII, LC 58/2003), no valor de R\$ 500,00.

A Auditoria, ao analisar o recurso, concluiu que fosse conhecido o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais e que fosse dado provimento ao Recurso pelas razões expostas no item 2.2 do seu relatório, com a retificação do cálculo dos proventos, conforme a última remuneração percebida pela beneficiária em atividade.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, que apresentou esclarecimentos conforme DOC TC 30145/19, indagando os seguintes pontos:

Na hipótese sob exame, para cumprimento da referida solicitação, a regra de sua aposentadoria deverá ser retificada para inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, **ou seja, com base na média ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.** Diante deste contexto, se faz necessário à notificação da Srª. Maria do Rosário Soares Penazzi, deixando a mesma ciente da decisão e nos remeta Termo de Opção, indicando a Regra de Aposentadoria a ser aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

A Auditoria, após análise dos argumentos apresentados, conclui:

“Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, esta Auditoria sugere a remessa do presente processo ao eminente Relator do feito para que seja ponderada a norma posta, que limita os proventos da inatividade à remuneração do cargo efetivo, com as peculiaridades que revestem o caso, em atenção aos princípios da dignidade humana e da razoabilidade, considerando a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pleiteadas, e entendemos que, excepcionalmente neste caso, as seguintes vantagens: “Complementação de Remuneração”, Gratificação de Função e Gratificação de Atividades Especiais – GAE (art. 57, VII, LC 58/2003), devem integrar os proventos de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi, mantendo-se a fundamentação adotada na Portaria – A – n.º 1094 (fl. 37)”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01016/19, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não se enquadrar aos requisitos legais da admissibilidade, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03248/14.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que, embora a aposentanda tenha interposto Recurso de Revisão, este processo foi alterado para revisão de aposentadoria, fazendo necessária assinatura de prazo para que o Presidente da PBPREV adote as providências cabíveis nos moldes expostos pela Auditoria.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 10:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

6 de Setembro de 2019 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 14:28



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO